

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Deputado Pastor Marco Feliciano)

Modifica o art. 47 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção nos quais os adotandos forem irmãos, negros ou tiverem mais de quatro anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente para estender a prioridade de tramitação dos processos de adoção de criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica àqueles em que o adotando tiver mais de quatro anos, for negro ou se referir à adoção de irmãos.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art.47. (...)

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção quando os adotandos forem:

I – deficientes ou portadores de doença crônica;

II – maiores de quatro anos de idade;

III – negros;

IV – irmãos a serem adotados conjuntamente pela mesma família;

V – irmãos a serem adotados por famílias diferentes;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em verdade, a adoção é um ato jurídico que procura reproduzir a filiação natural, tanto sob o aspecto jurídico quanto social. Segundo Arnaldo Wald, adoção *“é um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente”*¹. Para Maria Helena Diniz, *“A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha.”*²

O propósito do instituto em questão é digno de louvor e se coaduna com os preceitos Constitucionais relativos à criança e ao adolescente, insculpidos no Art. 227 da Lei Maior, a saber :

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse sentido, a adoção é um instrumento jurídico que possibilita a concretização dos preceitos constitucionais, supracitados, porquanto permite a colocação de uma criança ou adolescente em estado de abandono em um lar, para que possa ter assegurado seus direitos bem como usufruir da convivência familiar.

A adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é denominada de plena, uma vez que torna possível a completa integração do adotado na família do adotante. Dessa maneira, rompem-se todos os vínculos entre o adotado e a sua família biológica, exceto aqueles que impedem o matrimônio.

A legislação brasileira, uma das mais avançadas no que se refere à criança e ao adolescente, pautada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, afirma o valor intrínseco do menor como ser humano e, assim, revela a equiparação do adotado com os filhos naturais, em seus direitos e deveres. Vale, portanto, trazer a colação o texto constitucional sobre

¹ WALD, Arnaldo. *O Novo Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 217

² Diniz, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo : 2002. Saraiva, 8º Edição. Pag 1048.

essa questão:

“Art. 227 (...)

§ 6 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente também corrobora com a equiparação de direitos entre os filhos naturais e os adotados:

“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

Portanto, estão assegurados aos filhos adotados não só os direitos de parentesco, mas também os de ordem patrimonial, em especial os sucessórios. Por tudo isso, não se pode olvidar a relevância e a importância social do tema.

No entanto, é oportuno salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente carece de algumas alterações, em especial, no que se refere à prioridade de tramitação dos processos de adoção de crianças ou adolescentes irmãos, negros ou maiores de quatro anos. É de causar perplexidade, o elevado número de crianças e adolescentes à espera de adoção. Mais triste ainda, e cruel, é a constatação de que os adotandos negros, irmãos ou com mais de quatro anos de idade enfrentam uma espera ainda maior.

É, pois, lamentável saber que a sociedade brasileira ainda não conseguiu superar a barreira do preconceito e, por conseguinte, não está disposta a acolher de forma fraterna todas as nossas crianças e adolescentes.

Em verdade, um dos maiores obstáculos enfrentados pelo sistema de adoções é que a maioria das crianças e adolescentes disponibilizados não apresentam as características esperadas pelas famílias inscritas no Cadastro. É grande a rejeição das famílias em adotar crianças e adolescentes de idade mais avançada, que têm irmãos, são morenas ou negras ou que apresentem problemas de saúde. Essa cultura torna o processo de adoção muito lento, vez que o tempo de espera por uma criança com as características desejadas, quase sempre, é longo. É por isso que o Cadastro Nacional de Adoção contém mais famílias interessadas em adotar do que crianças e adolescentes precisando de adoção.

Saliente-se, ainda, que a despeito de 75 por cento dos adotandos inscritos no cadastro nacional possuírem irmãos, que também aguardam à adoção, é muito pequeno o índice de pretendentes dispostos a acolher de uma só vez dois ou mais irmãos.

Ademais, apesar de bastante procurados pelos candidatos a pais, os meninos e meninas mais jovens formam uma minoria entre os abrigados. Menos de 5% tem entre zero e 3 anos de idade, enquanto 77% deles já passaram dos 10 anos, segundo pesquisa realizada pelo CNJ.

Destarte, urge que sejam levadas a cabo medidas que fomentem a adoção de irmãos, negros e daqueles que tenham mais de quatro anos de idade. Vale, nesse ponto, lembrar que o mérito da presente reforma é o de acelerar, naquilo que seja possível, os processos de adoção nos quais o adotando se encontra em uma condição de rejeição.

No que se refere à separação de irmãos nos processos de adoção alguns psicólogos afirmam que isso pode ser doloroso e traumático. Poucos casais com intenção de adotar uma criança pensam nesse aspecto e muitas crianças acabam sofrendo com a situação e necessitam de acompanhamento psicológico e, às vezes, até de medicamentos durante um bom tempo, pois além de se sentirem sozinhas, sentem-se rejeitadas pelo fato do irmão ter sido adotado primeiro e ela permanecer no abrigo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **PASTOR MARCO FELICIANO**
PSC/SP